

**Decreto n.º 31/77**

**Emendas feitas aos artigos 10, 16, 17, 18, 20, 28, 31 e 32 da Convenção Instituidora da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (IMCO), adoptadas pela Resolução A.315 na sessão extraordinária da Assembleia da IMCO de 17 de Outubro de 1974**

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São aprovadas para ratificação as emendas feitas aos artigos 10, 16, 17, 18, 20, 28, 31 e 32 da Convenção Instituidora da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (IMCO), adoptadas pela Resolução A.315 na sessão extraordinária da Assembleia da IMCO de 17 de Outubro de 1974, cujos textos em francês e a respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. - Mário Soares - José Manuel de Medeiros Ferreira.

Assinado em 21 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**EMENDAS À CONVENÇÃO INSTITUIDORA DA ORGANIZAÇÃO INTERGOVERNAMENTAL CONSULTIVA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA.**

**Artigo 10**

Substituir o texto actual pelo que se segue:

Um Membro associado tem os direitos e as obrigações reconhecidos a qualquer Membro pela Convenção, com excepção do direito de voto e do direito de fazer parte do Conselho. À parte esta reserva, a palavra Membro, na presente Convenção, é considerada, salvo indicação contrária do contexto, como designando igualmente os Membros associados.

**Artigo 16**

Substituir o texto actual da alínea d) pelo que se segue:

d) Eleger os membros que estarão representados no Conselho, conforme o artigo 17.

## Artigo 17

Substituir o texto actual pelo que se segue:

O Conselho compõe-se de vinte e quatro membros, eleitos pela Assembleia.

## Artigo 18

Substituir o texto actual pelo que se segue:

Ao eleger os membros do Conselho, a Assembleia observará os princípios seguintes:

- a) Seis serão os Estados com maiores interesses no fornecimento de serviços internacionais de navegação marítima;
- b) Seis serão dos outros Estados com maiores interesses no comércio internacional marítimo;
- c) Doze serão dos Estados que não forem eleitos nos termos das alíneas a) ou b) acima referidas, que têm interesses especiais no transporte marítimo ou na navegação e cuja eleição para o Conselho garante que aí estarão representadas todas as grandes regiões geográficas do Mundo.

## Artigo 20

Substituir o texto actual pelo que se segue:

- a) O Conselho nomeará o seu presidente e adoptará o seu regulamento interno, salvo disposições contrárias da presente Convenção;
- b) Dezasseis Membros do Conselho constituem o quórum;
- c) O Conselho reúne-se, depois de um pré-aviso de um mês, por convocação do seu presidente ou a pedido de, pelo menos, quatro dos seus Membros, tantas vezes quanto necessário para a boa execução da sua missão. O Conselho reúne-se em todos os lugares que julgue apropriados.

## Artigo 28

Substituir o texto actual pelo que se segue:

O Comité de Segurança Marítima é composto por todos os Membros.

#### Artigo 31

Substituir o texto pelo que se segue:

O Comité de Segurança Marítima reúne-se, pelo menos, uma vez por ano. Elege o seu secretariado para cada sessão anual e adopta o seu regulamento interno.

#### Artigo 32

Suprimir este artigo (renumerar, por conseguinte, os artigos 33 a 63).